

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018, DE 26 DE AGOSTO
DE 2025.**

Altera, revoga e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 001, de 17 de novembro de 2021 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

Art. 1º Os artigos 243, 268, 373 e 381 da Lei Complementar nº 001, de 17 de novembro de 2021, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 243.

I - aposentado, viúvo, pensionista, divorciado e/ou separado judicialmente e desempregados, contribuintes cujo rendimento mensal não ultrapasse o teto máximo de dois (02) salários-mínimos vigentes em âmbito federal, comprovado através de declaração do imposto de renda do exercício anterior, com redução da base de cálculo de 90% (noventa por cento);

II - aposentado, viúvo, pensionista, divorciado e/ou separado judicialmente, contribuintes cujo rendimento mensal esteja acima de dois (02) até quatro (04) salários-mínimos vigentes em âmbito federal, comprovado através de declaração do imposto de renda do exercício anterior, com redução da base de cálculo de 70% (setenta por cento);

*III - beneficiário de programas sociais dos governos federal, estadual e municipal, inscritos no CADÚNICO e que percebam até um salário-mínimo, com redução de 90% (noventa por cento);.....
(NR)”*

“Art. 268.

§ 15. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, os valores dos materiais de construção produzidos pelo prestador fora do local onde o serviço é prestado, e sujeitam-se à incidência do ICMS, dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços prevista no artigo 266 desta Lei, até o limite de 40% (quarenta por cento), devidamente comprovados por documentação fiscal idônea.(NR)”

“Art. 373.

Parágrafo único. A isenção a que se refere o caput deste artigo fica limitada a eventos sem bilheteria ou eventos de caráter beneficente, filantrópico ou educacional, com valor de entrada igual ou inferior a 5 (cinco) UPFMT.(NR)”

*“Art. 381. O produto da Contribuição de que trata este Capítulo constituirá receita destinada, prioritariamente, a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade decorrentes da instalação, custeio, consumo de energia elétrica, expansão e melhoria do serviço de Iluminação Pública, e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, compreendendo:
.....(NR)”*

Art. 2º O artigo 242 da Lei Complementar 001, de 17 de novembro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º:

"Art. 242.

§ 2º Fará jus à isenção de que trata o inciso II, os pais que sejam os responsáveis legais dos pacientes nos casos das alíneas b”, d” e e”, com rendimento familiar mensal limitado 3 (três) salários-mínimos vigentes em âmbito federal.”

Art. 3º O artigo 243 da Lei Complementar 001, de 17 de novembro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 243.

IV - aposentado, viúvo, pensionista, divorciado e/ou separado judicialmente, contribuintes cujo rendimento mensal esteja acima de quatro (04) salários-mínimos vigentes em âmbito federal e não ultrapasse o teto do INSS, comprovado através de declaração do imposto de renda do exercício anterior, com redução da base de cálculo de 50% (cinquenta por cento).”

Art. 4º Fica revogado o inciso I do § 15 do art. 268 da Lei Complementar 001, de 17 de novembro de 2021.

Art. 5º Fica revogado o inciso IV do art. 273 da Lei Complementar 001, de 17 de novembro de 2021.

Art. 6º O artigo 273 da Lei Complementar 001, de 17 de novembro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º:

"Art. 273.

§ 2º O Fisco Municipal, por meio de Decreto, poderá eleger possíveis substitutos tributários, levando em consideração razões de relevante interesse público."

Art. 7º O § 2º do artigo 322 da Lei Complementar 001, de 17 de novembro de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 322.

§ 2º

X - serviços funerários e salas de velório;

XI - bares, restaurantes, pizzarias e congêneres;

XII – padarias."

Art. 8º O artigo 381 da Lei Complementar 001, de 17 de novembro de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 381.

I - a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos;

II - a instalação, manutenção, modernização, efficientização e expansão de rede de iluminação pública e sistemas de monitoramento por vídeo;

III - as podas, supressões e manejo de espécimes arbóreos estabelecidos sob as redes de energia elétrica que interfiram diretamente na iluminação pública e sistemas de monitoramento;

IV - demais atividades correlatas que visem à garantia do

fornecimento de Iluminação Pública e sistemas de monitoramento por vídeo no Município.”

Art. 9º A Tabela prevista no artigo 322 da Lei Complementar 001, de 17 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA HORÁRIO ESPECIAL	UPFMT
I – Por Dia	25
II - Por Semana	50
III - Por Quinzena	75
IV - Por Mês	150
V - Por ano	30% do valor da TLFL

Art. 10. A tabela prevista no artigo 369 da Lei Complementar 001, de 17 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

TAXA FISCALIZAÇÃO EM EVENTOS COM BILHETERIA	
I - Eventos de Impacto 1 (até 500 pessoas)	80 UPFMT (por dia)
II - Eventos de Impacto 2 (de 501 a 1000 pessoas)	120 UPFMT (por dia)
III - Eventos de Impacto 3 (de 1001 a 2000 pessoas)	200 UPFMT (por dia)
IV - Eventos de Impacto 4 (de 2001 a 5000 pessoas)	300 UPFMT (por dia)
V - Eventos de Impacto 5 (acima de 5000 pessoas)	600 UPFMT (por dia)
TAXA FISCALIZAÇÃO EM EVENTOS SEM BILHETERIA	
I - Eventos de baixo impacto (até 800 pessoas)	Isento
II - Eventos de médio impacto (de 801 a 5000 pessoas)	100 UPFMT (por dia)
III - Eventos de grande impacto (acima de 5000 pessoas)	200 UPFMT (por dia)

Art. 11. A tabela prevista no artigo 347 da Lei Complementar 001, de 17 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	UPFMT
1 - Início de obras	Aprovação de croqui	45
	Planta cedida	20
	Aprovação de projeto	0,5/m ²
	Aprovação de projeto conforme Lei Municipal 4.028/2025 (Lei ARI)	0,25/m ²
	Aprovação de modificação de projeto	0,3/m ²
	Revalidação de alvará	30
	Alvará de obras especiais (não res, pred)	200
	Alvará de demolição	0,3/m ²
	Alteração de método de construção (laje por telhado ou vice-versa)	50
	Cópia de projeto aprovado	10,0 por formato
Certidão de obra (aprovação, início, execução e término) e demais certidões	20	
2 - Execução de obras	Fiscalização e acompanhamento de obras (execução)	1,0/m ²
3 - Execução de reformas	Fiscalização e acompanhamento de reformas de construções	1,0/m ²
4 - Processos junto ao Cadastro Imobiliário	Certidão de demolição	30
	Troca de titularidade	35
	2ª numeração	20
	Certidão de nova codificação ou nomenclatura	10
	Revisão de área construída e padrão	10
5 - Andaimos e tapumes	Construção de andaimos e tapumes nos passeios:	
	Por metro linear e por semestre	10
6 - Loteamentos, desmembramentos e remembramentos	Aprovação de loteamento	100,00 / lote
	Retificação de urbanismo	30,00 / lote
	Liberação de caucionamento	30,00 / lote
	Diretrizes básicas de loteamento	250
	Diretrizes básicas de estudos de impacto de vizinhança	50

	Avaliação estudo de impacto de vizinhança	250
	Descaracterização de área rural	170
	Desmembramento e remembramento	0,5 / m ² + 10,0 / lote
7	Alvará de construção:	
	De prédios novos, reformados e ampliados	80
8	Habite-se:	
	De prédios novos, reformados e ampliados	0,6 x m ²
	2ª via de Habite-se	35
	Correção de Habite-se	35

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Timóteo/MG, 26 de agosto de 2025

Vitor Vicente do Prado
Prefeito de Timóteo.

MENSAGEM 35/2025

Senhor Presidente,

Passamos às mãos de Vossa Excelência e, por seu intermédio, às de seus ilustres Pares, para deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o apenso Projeto de Lei que “Altera, revoga e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 001, de 17 de novembro de 2021, e dá outras providências.”

Com o presente encaminhamento, objetivamos promover alterações e acréscimos à Lei Complementar nº 001, de 17 de novembro de 2021 (Código Tributário Municipal), com o propósito de corrigir distorções, aperfeiçoar dispositivos e conferir maior segurança jurídica à aplicação das normas tributárias no Município de Timóteo.

A proposta não implica majoração de alíquotas nem criação de novos tributos, mas visa aprimorar a legislação vigente, ampliar a justiça fiscal e possibilitar a adoção de mecanismos mais eficientes de arrecadação e fiscalização, preservando a capacidade contributiva dos munícipes e evitando onerar desproporcionalmente aqueles de menor renda.

Entre as alterações relevantes, destaca-se a revogação do inciso IV do artigo 273, e a inclusão de dispositivo que autoriza o Poder Executivo, por meio de Decreto, eleger substitutos tributários com base em critérios técnicos e objetivos, tais como volume de faturamento ou habitualidade na contratação de serviços. A medida está em consonância com a jurisprudência consolidada, que admite a instituição de substituição tributária pelo legislador municipal desde que observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade, conforme autorizado pelo artigo 150, § 7º, da Constituição Federal.

No que se refere à Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (COSIP), as alterações propostas adequam a destinação dos recursos às possibilidades introduzidas pela Emenda Constitucional nº 132/2023, permitindo sua aplicação também em ações integradas de monitoramento, segurança e conservação de espaços públicos, sempre observando a vinculação legal e a transparência na execução orçamentária.

A proposta igualmente se harmoniza com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 603.497/MG, com repercussão geral reconhecida, que definiu que, nos serviços de construção civil previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços da LC nº 116/2003, devem ser excluídos da base de cálculo do ISS apenas os valores correspondentes a materiais

produzidos fora do local da prestação e já tributados pelo ICMS, sob pena de configuração de *bis in idem* e afronta ao pacto federativo.

Também se prevê a atualização da taxa de licença para horário especial, com a inclusão de novos segmentos econômicos beneficiados por isenção, considerando a natureza de suas atividades e a necessidade de funcionamento fora do horário comercial. Propõe-se, ainda, a adequação dos valores da taxa, de modo a manter a competitividade do Município em relação aos municípios vizinhos, e a atualização da taxa de fiscalização de eventos, com classificação por faixas de impacto e valores proporcionais à demanda administrativa.

No tocante às isenções e benefícios fiscais, as modificações têm por objetivo direcionar os incentivos a contribuintes em situação de vulnerabilidade social, mediante critérios de renda mais condizentes com a realidade econômica, prevenindo abusos e assegurando que a renúncia de receita se destine a quem efetivamente necessita.

Adicionalmente, insere-se previsão de taxa para aprovação de projetos urbanísticos em conformidade com a Lei Municipal nº 4.028/2025 (Lei ARI). Tal medida atende ao disposto no art. 145, II, da Constituição Federal, que exige a correlação entre a taxa e o custo da atividade estatal específica e divisível. Nesse sentido, os projetos elaborados segundo os parâmetros da Lei ARI demandam menor esforço técnico e administrativo, justificando a diferenciação dos valores.

Trata-se de proposta tecnicamente embasada, juridicamente legítima e constitucionalmente adequada, voltada a modernizar a legislação tributária municipal, fortalecer a justiça fiscal, assegurar segurança jurídica e otimizar a arrecadação, sem aumento de tributos, mas com correção de distorções e preenchimento de lacunas normativas.

Dessa forma, submete-se o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, certos de que sua aprovação representará significativo avanço na gestão tributária e na promoção da justiça fiscal no Município de Timóteo.

Vitor Vicente do Prado
Prefeito de Timóteo